


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Itariri

FORO DE ITARIRI

VARA ÚNICA

RUA ENGENHEIRO JOSÉ CLARET DE TOLEDO GOULART, 41, (13)

3418-1389 - (13) 3418-1117, CENTRO - CEP 11760-000, FONE: (13)

3418-1200, ITARIRI-SP - E-MAIL: ITARIRI@TJSP.JUS.BR

<b>DECISÃO</b>
----------------

Processo nº:	<b>1000483-46.2023.8.26.0280</b>
Classe - Assunto	<b>Mandado de Segurança Cível - Apreensão</b>
Impetrante:	<b>Rio Azul Transporte e Logística Eireli</b>
Impetrado:	<b>DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER e outro</b>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **REBECA UEMATSU TEIXEIRA**

Vistos.

1 - Trata-se de Mandado de Segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado por RIO AZUL TRANSPORTE LOGÍSTICA EIRELI contra ato praticado pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER e pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN, pelos motivos que elencou, requerendo a título de liminar a liberação do veículo de placa AOH-9A80, marca/modelo M. BENZ/L 1620, Chassi: 9BM695304B509240, ano de fabricação/modelo: 2006/2006 e renavam 0090.397948-9, concedendo prazo de 120 (cento e vinte) dias para renovação do certificado a contador da retirada do bem. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 1/127).

Este é, em síntese, o relatório.

Passo à decisão.

O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa, física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato positivo ou negativo de autoridade, ex vi da inteligência do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como ação mandamental que é, na espécie, tem como objetivo o afastamento de ato violador de direito (líquido, certo e exigível), de toda sorte que o direito que se protege deve ser evidente.

Segundo o ensinamento de Hely Lopes Meireles, direito líquido e certo é conceituado da seguinte forma: *"É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Itariri

FORO DE ITARIRI

VARA ÚNICA

RUA ENGENHEIRO JOSÉ CLARET DE TOLEDO GOULART, 41, (13)

3418-1389 - (13) 3418-1117, CENTRO - CEP 11760-000, FONE: (13)

3418-1200, ITARIRI-SP - E-MAIL: ITARIRI@TJSP.JUS.BR

*sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda não indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 35ª Edição, pag. 37, 2013, Malheiros Editores, São Paulo).*

Da leitura atenta dos autos, presentes os requisitos exigidos para a concessão da liminar.

Reputa-se, ao menos "prima facie", o alegado direito líquido e certo, considerando que a impetrante pagou as pendências pecuniárias (fls. 41/45).

Além disso, prevê o artigo 271, §2º, da Lei nº 7.503/97 que *"a liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento"*.

Ainda, há indícios de que se cuida de transporte de produto perecível, não podendo permanecer no pátio do DER.

Diante disso, vislumbro a presença de "fumus boni juris" e evidente também o "periculum in mora" pois trata-se de produto facilmente deteriorável, sendo que a permanência do veículo com o impetrado acarretaria na perda da mercadoria.

Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para assegurar à impetrante a liberação do veículo de placa AOH-9A80, marca/modelo M. BENZ/L 1620, Chassi: 9BM695304B509240, ano de fabricação/modelo: 2006/2006 e renavam 0090.397948-9, condicionada à: 1) renovação do certificado de aferição do cronotacógrafo no prazo máximo de 30 dias, devendo a impetrante comprovar a renovação nos autos deste processo; 2) pagamento de eventuais despesas com remoção e estada.

Expeça-se o necessário e autorizo a impetrante ou seus advogados a encaminharem o que for necessário ao cumprimento do presente com urgência.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Itariri

FORO DE ITARIRI

VARA ÚNICA

RUA ENGENHEIRO JOSÉ CLARET DE TOLEDO GOULART, 41, (13)

3418-1389 - (13) 3418-1117, CENTRO - CEP 11760-000, FONE: (13)

3418-1200, ITARIRI-SP - E-MAIL: ITARIRI@TJSP.JUS.BR

2 - Requisitem-se, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, as informações das autoridades apontadas como coatoras, dando-se ciência do feito ao órgão de representação, para que, querendo, ingresse no feito.

3 - Prestadas as informações, ao Ministério Público.

**Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.** Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se.

Itariri, 24 de maio de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**